



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de dezembro de 2021.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 280/2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinicius Caetano Correa que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em dar publicidade da relação de todos os cadastrados, em situação regular, para exercício do comércio ambulante no Município”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria Vereador Vinicius Caetano Correa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em dar publicidade da relação de todos os cadastrados, em situação regular, para exercício do comércio ambulante no Município”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao § 3º do art. 1º, com o seguinte teor:

*“Art. 1º .....*

*.....*

*§ 3º A relação deverá ser atualizada mensalmente até o décimo dia útil, e retificada sempre que houver nova deliberação da secretaria responsável.”*

Ao disciplinar o prazo e a periodicidade em que a relação de todos os cadastrados, em situação regular, para o exercício do comércio ambulante deve ser realizada, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, o prazo e a periodicidade de atualização da listagem é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*